

Exposição da ASJP sobre Acesso e autorização de acesso a processos judiciais pelo CSM sem autorização ou conhecimento do Juiz titular

I. Objeto

1. A Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) veio transmitir ao CSM a preocupação manifestada pelos seus associados relativamente ao *acesso e autorização de acesso a processos judiciais concedida pelo CSM aos órgãos de gestão dos tribunais*, sem conhecimento ou autorização dos respetivos titulares do processo para o efeito.
2. A ASJP solicita ainda esclarecimentos quanto aos princípios que regem a concessão de acessos pelo CSM, bem como se são feitos registos das consultas efetuadas e em que condições podem ser estes registos consultáveis.
3. Foi solicitada a pronúncia da Encarregada da Proteção de Dados, que se debruçará sobre a matéria atinente ao regime jurídico de proteção de dados pessoais. E fá-lo-á apenas de um modo geral, uma vez que não foi concretizada nenhuma situação específica que possa ser objeto de uma análise particular.

II. Apreciação

4. O acesso a processos judiciais, na medida em que estes contêm dados pessoais, constitui uma operação de tratamento de dados, na aceção da alínea 2) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (a seguir, «RGPD»). O acesso pode ser concretizado sob a forma de consulta, permitindo apenas a visualização da informação, ou sob a forma de edição, permitindo criar, alterar ou apagar conteúdo.
5. Para efeitos da presente análise, irá considerar-se apenas o acesso na vertente da consulta ao processo, por nada indicar que a questão seja colocada fora desse contexto.
6. O tratamento de dados pessoais só é lícito se assentar em uma das condições de licitude previstas no n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, pelo que, no caso concreto, o acesso a processo judicial é um tratamento de dados que terá de ser *necessário para o cumprimento de uma obrigação legal, ser necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício de autoridade pública de que está investido o responsável*, devendo estar estes fundamentos legais devidamente definidos pelo direito da União ou pelo direito nacional (cf. alíneas c) e e) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 6.º do RGPD).
7. De acordo com a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto - Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), na sua redação atual, são órgãos de gestão dos tribunais judiciais de primeira instância o juiz presidente do tribunal, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário, que integram o conselho de gestão da comarca (cf. artigos 94.º, 101.º, 106.º e 108.º).

8. Analisaremos então se existe fundamento de legitimidade para o acesso a processos judiciais, e em que condições, aos titulares dos órgãos de gestão da comarca, mais especificamente ao juiz presidente.

9. A Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, determina, designadamente, os princípios aplicáveis aos tratamentos de dados, especifica as suas finalidades, define as formas de recolha de dados e elenca as categorias de dados pessoais tratados e as categorias de titulares de dados, atribui responsabilidades pelo tratamento de dados e institui regras próprias para o acesso aos dados dos processos judiciais, bem como prescreve medidas de segurança para proteção dos dados consultados.

10. Assim, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 34/2009, *tendo em vista o exercício das competências previstas na lei (...), e na estrita medida necessária àquele exercício, podem consultar os dados previstos no artigo 22.º (...) os juízes presidentes dos tribunais de comarca, para os efeitos previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 29.º.*

11. Ora, esta última disposição legal prevê que têm acesso aos dados referidos no artigo 3.º, *os juízes presidentes dos tribunais de comarca, designadamente, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 9 do artigo 88.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, cuja remissão deve ser lida atualmente como sendo feita para o n.º 10 do artigo 94.º da LOSJ, por força de norma revogatória.*

12. O artigo 94.º da LOSJ estabelece as competências do presidente do tribunal e o seu n.º 10 prevê que *para efeitos de acompanhamento da atividade dos tribunais e juízos sediados na comarca, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção de dados pessoais.*

13. Sublinha-se, no entanto, que a alínea h) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 34/2009 não esgota a finalidade do acesso ao genericamente previsto no n.º 10 do artigo 94.º da LOSJ, na medida em que é usado o termo «designadamente». Desse modo, poderá abarcar outras competências que a lei atribua ao presidente do tribunal.

14. Com efeito, o acesso aos processos judiciais por parte do juiz presidente da comarca é expressamente concedido por lei, para o exercício das suas competências legais, devendo a consulta ser estritamente limitada ao necessário para o cumprimento dessas atribuições, de acordo com os princípios da boa-fé e da proporcionalidade (cf. as disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 27.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 34/2009).

15. Isto significa que, do extenso elenco de dados listados no artigo 22.º da Lei n.º 34/2009, aos quais a lei se refere a propósito do acesso por parte dos juízes presidentes dos tribunais de comarca, a consulta efetiva deve restringir-se ao efetivamente adequado e necessário para alcançar o fim visado, não devendo os dados consultados ser usados para finalidade diferente daquela que motivou a consulta.

16. Em suma, se concretizado dentro das condições legalmente exigidas, no respeito pelos princípios da finalidade e da necessidade, aplicáveis aos tratamentos de dados e reconhecidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, o acesso do juiz presidente do tribunal de comarca aos processos judiciais é lícito, com base na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

17. Ao Conselho Superior da Magistratura compete velar pela legalidade da consulta aos processos judiciais (cf. n.º 6 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2009), verificando antes de mais se estão reunidas as

condições legais para que a consulta se possa efetivar, nomeadamente se a pessoa em causa integra o leque de utilizadores a quem a lei permite o acesso aos dados e se os fins subjacentes ao acesso são os previstos na lei.

18. O CSM, na qualidade de responsável pelo tratamento de dados, na aceção da alínea 7) do artigo 4.º do RGPD, por força das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2009, e no desempenho das suas obrigações legais nesse contexto, deve dar instruções ao IGFEJ, IP, que assume aqui o papel de «subcontratante», na aceção da alínea 8) do artigo 4.º do RGPD, para que este Instituto concretize, do ponto de vista técnico e operacional, a concessão de um determinado perfil de acesso a um utilizador devidamente identificado. Tal decorre da relação de subcontratação regulada pelo artigo 28.º do RGPD.

19. Por conseguinte, uma autorização dada pelo CSM a juiz presidente de tribunal de comarca para o acesso a processos judiciais, no exercício das suas competências legais, para efeitos de acompanhamento da atividade dos tribunais e juízos sediados na comarca, designadamente no âmbito das competências de gestão processual que a lei lhe atribui, tem fundamento de legitimidade nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

20. Estando o acesso dos juízes presidentes de comarca aos processos judiciais expressamente previsto em lei, entende-se que a consulta aos processos se encontra legalmente autorizada, desde que respeite as condições específicas que a lei impõe, não carecendo assim de qualquer autorização adicional por parte do juiz titular do processo, nem que lhe seja dado conhecimento prévio da eventual consulta.

21. Quanto à possibilidade de monitorizar os acessos realizados para garantir que são feitos por pessoa autorizada e nas condições legalmente previstas, salienta-se que a lei prevê que a consulta é dotada de especiais medidas de segurança, tais como: o acesso se processe através de aplicação informática específica, mediante autenticação do utilizador, e que sejam registadas eletronicamente as consultas realizadas, através do que se designa por *logs* de auditoria (cf. alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 29.º e alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 34/2009).

22. A autenticação pessoal é imprescindível para o registo da atividade do utilizador individual, permitindo rastrear quem acedeu, quando e a quê (apenas com permissões de consulta) ou, adicionalmente, que operações realizou (quando detenha também permissões de edição).

23. Esses registos são realizados pelo IGFEJ, IP e, na perspetiva do regime jurídico de proteção de dados, são considerados uma medida de segurança relevante para deteção e controlo de eventual acesso abusivo. Por essa razão, é necessário assegurar a integridade destes registos, que devem também ser conservados em condições adequadas de segurança e só devem ser utilizados para fins estritos de auditoria.

24. As auditorias podem ser realizadas pelo responsável pelo tratamento, sob a forma de auditoria interna, designadamente através do encarregado de proteção de dados, no desempenho das funções previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º do RGPD e na alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei de execução do RGPD), ou pela autoridade de controlo em matéria de proteção de dados pessoais (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do RGPD), sem prejuízo da utilização deste tipo de registos no âmbito de processo judicial.

III. Conclusão

25. A lei concede expressamente aos juízes presidentes de comarca, para o exercício de determinadas competências legais, enquanto órgão de gestão, acesso aos processos judiciais (cf. alínea h) do n.º 1 do artigo 29.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 34/2009). Nesse sentido, o acesso aos processos tem a sua condição de licitude na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

26. Tal consulta deve, no entanto, ser estritamente limitada ao necessário para o cumprimento dessas atribuições, de acordo com os princípios da boa-fé e da proporcionalidade, não devendo os dados consultados ser usados para finalidade diferente daquela que motivou a consulta (cf. as disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 27.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 34/2009, com as do n.º 4 e n.º 10 do artigo 94.º da LOSJ).

27. Havendo previsão legal expressa para o acesso aos processos pelos juízes presidentes de comarca, não se afigura necessária autorização ou concordância prévia dos respetivos juízes titulares.

28. Compete ao CSM, como responsável pelo tratamento de dados, velar pela legalidade da consulta dos processos judiciais e, nessa medida, autorizar o acesso aos processos dentro das condições legalmente estabelecidas, dando instruções nesse sentido ao IGFEJ, IP, ao abrigo do regime de subcontratação previsto no artigo 28.º do RGPD.

29. Em conformidade com o legalmente preceituado, compete ao IGFEJ, IP fazer registos eletrónicos de todas as ações realizadas pelos utilizadores, individualmente autenticados no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, incluindo a atividade de consulta, que permite saber quem, quando e a quê acedeu (cf. n.º 2 do artigo 29.º e n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 34/2009).

30. Estes registos têm como único objetivo auditar os acessos efetuados aos dados pessoais e devem ser conservados em condições adequadas de segurança, de modo a garantir a sua integridade. As auditorias podem ser realizadas pelo responsável pelo tratamento, designadamente através do encarregado da proteção de dados, ou pela autoridade nacional de controlo em matéria de proteção de dados pessoais (cf. disposições conjugadas da alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º do RGPD e da alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 58/2019, e n.º 1 do artigo 58.º do RGPD).

14 de abril de 2025

Clara Vieira Guerra

Encarregada da Proteção de Dados